Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0007069-83.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 27/11/2013 09:21:30 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

Fernando Henrique de Simone propõe ação contra <u>Banco Panamericano Sa</u> e <u>Talarico Veiculos</u> aduzindo a nulidade da cobrança de tarifas não autorizadas em contrato de financiamento, quais sejam, de Cadastro, de Ressarcimento de Serviços de Terceiros, de Gravame, de Vistoria e Registro de Contrato, e, em consequência, postulando a repetição do indébito ou o recálculo do valor das parcelas do contrato de financiamento, além da condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais.

O Banco Panamericano apresentou contestação alegando a validade do contrato e suas cláusulas, que devem ser cumpridas em obediência ao pacta sunt servanda.

A Talarico Veículos também contestou argumentando pela legalidade e regularidade das contratações do financiamento e da compra e venda de veículos.

O autor apresentou réplica.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

Uma primeira observação é de rigor. O autor, na inicial, faz considerações a respeito dos juros e outros aspectos da contratação, no entanto, ao deduzir seus pedidos, somente postulou a repetição ou extirpação das tarifas/ressarcimentos acima mencionados, além da indenização por danos morais, de modo que quaisquer outras questões jurídicas tratadas na inicial e não relacionadas estritamente aos pedidos, tornam-se irrelevantes, porque, segundo o art. 293 do CPC, os pedidos são interpretados restritivamente.

A ação é improcedente.

O instrumento contratual, às fls. 15/18, revela-nos que constou expressamente a cobrança/pagamento de cada tarifa ou ressarcimento impugnados, com a indicação do valor atribuído a cada qual.

O nome dessas cobranças é autoexplicativo a respeito da finalidade.

As tarifas e ressarcimentos foram previamente informados ao consumidor, e explicados nas cláusulas 2.3.3 e 2.3.4. O seguro, explicado na cláusula 05.

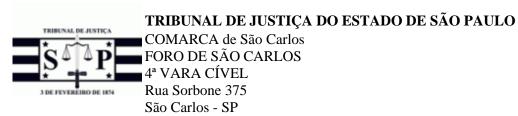
Inexiste qualquer abusividade.

A alegação do autor, em réplica, de que não autorizou as cobranças, invocando o fato de a primeira página do contrato não estar por ele assinada, com as vênias merecidas, não pode ser aceita e contraria as regras de experiência.

Algumas especificidades, abaixo, sobre as cobranças questionadas.

<u>Seguro</u>: como consta no contrato, cláusula 05, o autor contratou seguro para a cobertura de morte acidental.

Tarifa de Cadastro: como decidiu o STJ em recurso repetitivo, "permanece legítima a



Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011)" (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

<u>Ressarcimentos</u>: A Taxa de Gravame, os Pagmtos. Serviços Terceiros (Lojista/Revenda), e a Tarifa de Vistoria, são todos autorizados pela Res. 3.919 do CMN e possuem a natureza de ressarcimentos, feitos pelo consumidor, de despesas realizadas pela instituição financeira para a concretização da avença, no caso em tela, para a inserção do gravame no registro do veículo, pelos serviços efetuados pelo vendedor do veículo, e pela vistoria no automóvel.

<u>Danos Morais</u>: inexistindo qualquer ilegalidade no contrato, não se fala em responsabilização dos réus por eventuais danos morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação e **CONDENO** o autor em custas e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 678,00 em relação a cada réu. P.R.I.

São Carlos, 27 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA